



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO N°: 859052
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
REPRESENTADO: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
EXERCICIO: 2011

Versam os autos sobre a Nota Técnica n° 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 17/05/2011, referente ao Convênio n° 1.93.05.0030-00 (SIAFI 553881), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, encaminhada a esta Corte pela Controladoria Geral da União – CGU, em 31/05/2011, mediante Ofício n° 14365, fl. 01, acompanhado da documentação de fls. 02 a 19, protocolizado sob o n° 607644/2011, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

Em análise preliminar, o Presidente deste Tribunal, mediante despacho de fls. 20/21, considerando a notícia de que o Município poderia ter pago indevidamente valores à empresa contratada para a execução da obra, causando dano ao erário municipal, não se fez acompanhar da documentação pertinente a sua verificação, determinou que fosse oficiado o Secretário Federal do Controle Interno da Controladoria-Geral da União para que providenciasse a documentação faltante para a correta instrução processual.

Em resposta a CGU, fez juntar aos autos mediante Ofício n° 19284 (fl.24) junta a documentação de fls. 25 a 406, analisados às fls.413/424.

Conforme despacho de fls. 426 o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito de Bom Despacho. O Prefeito juntou defesa de fls. 429/437, retornando a essa Coordenadoria para exame da documentação e defesa juntada, analisada às fls. 440/447, em concordância com a manifestação técnica o Conselheiro Relator determinou nova intimação (fl. 449) e a documentação solicitada foi juntada às fls. 453/459 e analisada às fls. 462/464.

Através do ofício de n.º 10.179 de 09/04/2012 (fl. 469) a CGU juntou o Relatório da Comissão Decisão n.º 1462/2011 da CODEVASF, de fls. 471/523, que analisou o convênio firmado com a CODEVASF e também os fatos denunciados pelo vereador Fernando José Castro Cabral, datado de 19/04/2011 (fls. 133/155). Concluindo que:

- há indícios de divulgação intempestiva dos documentos que instruíram o convênio e que os mesmos têm elementos suficientes para caracterizar o objeto da licitação e que documentos foram juntados posteriormente aos autos (fl. 519);

- que ocorreu sobrepreços nos valores contratados (fl. 520);

- que o valor cobrado pelo edital foi exorbitante e que foi entregues a algumas empresas antes da data de sua publicação (fl.519);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- que a Prefeitura licitou sem licença ambiental, mas que só iniciou os serviços após a devida licença de instalação (f.520);

- **que o Município celebrou um convênio com a COPASA, cujo objeto era o mesmo do convênio celebrado com a CODEVASF sendo passível de análise e verificação pelo órgão competente (fl. 520);**

- que os documentos do processo licitatório estavam desorganizados (fl.520);

- que ocorreram pagamentos com superfaturamento à Construtora Valadares Gontijo e que o Município deveria solicitar o ressarcimento dos valores (fl.520).

Recomenda ainda que (fls.521/522):

1.º - A CODEVASF deveria comunicar ao Ministério Público Federal dos indícios de um possível conluio das empresas Construtora Melo Azevedo S/A e Construtora Valadares Gontijo Ltda. No processo licitatório;

2.º - A CODEVASF deveria comunicar ao Ministério Público Estadual do possível repasse de recursos da COPASA para executar a obra de canalização do córrego dos Machados, no valor de R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscientos mil reais), através do Convênio n.º 08.1791 de 17/06/2008;

3.º - A CODEVASF deverá solicitar a devolução de R\$3.791.379,92 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), referentes aos valores pagos indevidamente em relação ao convênio, bem como valores superfaturados até o dia 31/01/2012 ao Município;

4.º - Deverá notificar a Prefeitura e comunicar ao Ministério Público Estadual que o município deverá solicitar a devolução de R\$2.079.417,19 (dois milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos) a Construtora Valadares Gontijo Ltda.

Em face da nova documentação apresentada, da ocorrência de superfaturamento na construção do objeto do Convênio SIAFI n.553881, e principalmente, em virtude do Convênio n.º 08.1791 entre a COPASA (fls.537/549) e o Município de Bom Despacho para a canalização do Córrego, objeto de ambos os convênios, há indícios de dano ao erário público municipal.

Cumprе ressaltar que o fato representado nestes autos refere-se ao mau uso de recursos de convênio provenientes de verbas federais e estaduais, de competência da União e do Estado, o que não exclui a competência deste Tribunal para fiscalizar os atos praticados pelo Município de Bom Despacho, desde que no âmbito do dispositivo da Constituição Estadual.

Quanto à licitação realizada pela Prefeitura de Bom Despacho, com recursos federais, já está sendo fiscalizado pela CGU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

A documentação de fls. 432/434 traz a notícia de uma ação de Busca e Apreensão solicitada pelo Ministério Público Estadual e deferida pelo Juízo da Comarca de Bom Despacho, mas não faz referência à apreensão de documentos do Convênio firmado com a COPASA.

De acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho e a COPASA, em sua Cláusula Primeira, estabelece que: *“As obras a serem executadas compreendem a seguinte: **“Canalização do Córrego dos Machados”**, (gn), fl. 537. O Convênio do Município com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Parnaíba (CODEVSF), em sua Cláusula Primeira – DO OBJETO. Estabelece que: **“O presente Convênio tem por objeto a execução de obras para canalização do córrego dos Machados, ...”** (gn), fls.316/325. Donde se conclui, de forma genérica, que o objeto conveniado é o mesmo. Para se saber, exatamente, se o objeto é o mesmo, somente através de análise dos **projetos básicos de ambos os convênios** ou de uma inspeção “in loco”.*

CONCLUSÃO

Pedimos *vênia* ao Exmo. Conselheiro Relator para proceder à juntada do termo de Convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho com a COPASA de fls.537/549.

Diante do exposto, submete-se à apreciação da Relatoria a baixa dos presentes autos em diligência, para que o Prefeito Atual, Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, seja notificado a proceder à juntada dos **projetos básicos** feitos nas licitações, para a execução das obras de canalização do Córrego dos Machados, com os recursos dos Convênios SIAFI n.º 55881 (CODEVASF) e Convênio de n.º 08.1791 (COPASA), para esclarecer se tratar do mesmo objeto e/ou a designação de uma inspeção “in loco”.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM/DGCE, 31 de maio de 2012.

Daniel Villela
Técnico de Controle Externo I
TC – 1787-3